

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 03 de 2008
PRESIDENTE



02
Projeto de Lei
Nº 359/08
Silvânia

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 359 / 08

"Proíbe a propaganda publicitária em prédios públicos e rodovias estaduais no Estado da Paraíba e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam proibidas a propaganda publicitária e a instalação de campanhas publicitárias nos imóveis públicos, edificadas ou não, das administrações direta e indireta, e nas rodovias estaduais.

§ 1º – A propaganda a que se refere o "caput" deste artigo será permitida quando promovida pelo poder público e feita no interesse da administração pública e afete a vida cotidiana nas áreas da saúde, alimentação, trânsito, transporte coletivo, uso e ocupação do solo, meio ambiente, educação, cultura e defesa do consumidor.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por propaganda publicitária cartazes e "outdoors" afixados com intuito de promover marca comercial, eventos e consumo, divulgar campanhas de "marketing" ou qualquer tipo de mensagem destinada ao público.

Artigo 3º – O descumprimento aos dispositivos desta lei constitui infrações administrativas, sujeitando o particular infrator à pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba por cartaz ou "outdoor" afixado, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da obrigação de retirada das propagandas veiculadas.

Artigo 4º - Ao agente público que autorizar a afixação de cartazes ou outdoors na forma do "caput" do artigo 2º serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em ____ de ____ de ____.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo, diminuir a poluição visual em estradas e prédios públicos estaduais que se vêem invadidos por inúmeras propagandas publicitárias que afetam a paisagem urbana e contribuem para a poluição visual. Além de promover o desconforto espacial e visual dos transeuntes, esse excesso desvaloriza os centros urbanos, tornando-os apenas espaço de promoção de trocas comerciais, o que sabidamente não vêm a ser função estatal, razão pela qual não pode o poder público se tornar meio de propagação de tal prática comercial.

Outrossim, a comercialização de espaços públicos para a realização de propaganda comercial fere os princípios da administração pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, visto que feito sem observância das regras licitatórias, não revertendo os valores pecuniários auferidos com essa atividade ao caixa único do Governo.

Quanto à competência para a propositura da presente proposição, é certo que a matéria em comento se insere na competência legislativa do Estado, conforme disposto no artigo 24, incisos I, V e VI, da Constituição da República, pelos quais compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, produção e consumo e controle da poluição, não havendo que se falar, ainda, em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, razão pela qual se espera a aprovação do projeto que ora se submete a apreciação desta augusta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

24
Projeto de Lei
nº 719/08
M. M. M. M.
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fis. _____ sob o nº 719/08
Em 07/03/2008
Pl. M. M. M. M. do P. P. P. P.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/2008

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/03/2008.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
T. T. T. T.
Em 24/03/2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2008.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 719/2008

Proíbe a propaganda publicitária em prédios públicos e rodovias estaduais no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA

RELATOR: Dep. *João Henrique*

PARECER

nº

884/08

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 719/2008, da lavra do eminente parlamentar Quinto de Santa Rita que proíbe a propaganda publicitária em prédios públicos e rodovias estaduais no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a proibição a propaganda publicitária em prédios públicos e rodovias estaduais no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto.

Isto posto, opino pela declaração de **inconstitucionalidade** do projeto de Lei nº 719/2008, por entender que a matéria fere a carta Magna Estadual.

É como voto
Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2008.

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator

Prof. J...
7/19/08
07

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº. 719/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2008.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. TROCOLI JUNIOR
Relator


Dep. RICARDO BARBOSA
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/08